



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 105-6.130

Recurso nº: 98.853 - IRPJ - EX. DE 1987

Recorrente: CONSTRUTORA FRANISA LTDA

Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA

LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - O lançamento decorrente de erro de fato, onde se constata que o contribuinte recolheu corretamente o imposto declarado, deve ser cancelado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA FRANISA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

Manoel Antonio Gadelha Dias
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Raymundo Franco Diniz
RAYMUNDO FRANCO DINIZ - RELATOR

Ricardo Gomes da Silveira
VISTO EM RICARDO GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 22 NOV 1991

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

V.V.

lheiros: Verinaldo Henrique da Silva, Afonso Celso Mattos Lourenço, José Roberto Moreira de Melo e José Geraldo Rosa (Suplente convocado). Ausentes, os Conselheiros Geraldo Agosti Filho, Sebastião Rodrigues Cabral e, justificadamente a Conselheira Ursula Hansen.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/008.825/89-39

RECURSO Nº: 98.853

ACORDÃO Nº: 105-6.130

RECORRENTE: CONSTRUTORA FRANISA LTDA

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA FRANISA LTDA., teve contra si o lançamento suplementar de fls. 11, segundo o quadro demonstrativo de fls. 10, o valor declarado do imposto devido de 1.203.995 não corresponde a 35% do valor do lucro real correspondente à 4.167.887.

A contribuinte impugna o lançamento suplementar às fls. 01/02, alegando que o valor efetivamente lançado como imposto, foi de Cz\$ 1.458.760 conforme cópia de declaração anexa.

Decisão singular às fls. 23/25 infirmando que o valor do imposto declarado não é o alegado pela impugnante e, que a declaração juntada não confere com a que foi entregue à Receita Federal. Além do que, a declaração em questão não contém o carimbo de identificação ou a assinatura do representante legal da contribuinte.

A empresa recorre às fls. 30/34. Diz que a declaração juntada anteriormente, realmente não é cópia da que foi entregue na Receita Federal, mas, entretanto, isto teria ocorrido por equívoco do novo contador, que acreditou ser aquela cópia, correspondente à declaração efetivada, não havendo má fé na sua atitude.

Gal

Acórdão nº 105-6.130

Por outro lado, alega a recorrente que teve o lucro Real de Cz\$ 4.167.887 que transformado pelo valor da OTN pro rata de 121,16 acarretou o valor de 34.399,85 OTN's. Deste valor foi calculado o imposto de renda face a alíquota de 35% resultando 12.039,95 OTN's e um imposto líquido de 10.759,20 OTN's restando portanto correta a aplicação do percentual legal aplicável. Tu do conforme cópia da declaração juntada no recurso, associado aos respectivos DARFS.

É o relatório. *Gal*

Acórdão nº 105-6.130

V O T O

Conselheiro RAYMUNDO FRANCO DINIZ, relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Tem razão a recorrente. Há de fato um equívoco na cobrança da diferença de imposto.

O engano é de fácil demonstração. O quadro demonstrativo de fls. 10 diz que o valor declarado foi de 1.203.995 cruzados quando o correspondente à 35% do lucro real, seria 1.485.760.

Ocorre que, no quadro 15, linha 1, do formulário I da declaração, a contribuinte, onde deveria inscrever 1.485.760 correspondente ao valor do imposto em cruzados, escreveu 12.039,95. O que corresponde àquele valor dividido por 121,16 que é o valor da OTN pro rata. Ou seja, onde estava escrito 12.039,95 OTN's, leu-se 1.203.995 cruzados. O que originou a diferença ora exigida.

Por outro lado, conforme o demonstrativo da recorrente às fls. 33 e as cópias dos DARF's acostadas às fls. 42 e 45, denota-se que o imposto no valor de Cz\$ 1.458.760 equivalente à 12.039,95 OTN's, foi pago corretamente.

Pelo exposto, julgo procedente o recurso da contribuinte para cancelar o lançamento suplementar em questão.

Brasília (DF), 24 de outubro de 1991

Raymundo Franco Diniz

RAYMUNDO FRANCO DINIZ - RELATOR

Cal